

CLARO S/A - nova Denominação Social de BCP S/A  
Rua Flórida, 1.970, Brooklin - CEP: 04 665-001  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

ClaroEmpresas



AO

ILMO. SR. ALEX TAVARES ZAMIGNANI PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL  
DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP E SUA EQUIPE DE APOIO, SRS.  
CLEBSON AMARAL COSTA E JAMILLE HONORATO SILVA

REF.: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2009  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PRCI 90076

**CLARO S.A.** nova Denominação Social de **BCP S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal - SMP e de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, inscrita no mesmo CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida, nº 1.970, Cidade Monções, em São Paulo - SP, sucessora por incorporação da ATL - Telecom Leste S/A, TELET S/A, TESS S/A, BSE S/A e STEMAR Telecomunicações Ltda., conforme Ato Anatel n. 54.556, de 06.12.2005, doravante designada **CLARO**, por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe, além do que determina a Lei 10.520, inciso XVIII do artigo 4º, e no art. 109, I, 'a' da Lei n. 8.666/93 interpor **RECURSO**, contra decisão de habilitação da empresa **VIVO S.A.** no certame em referência, pelas razões de fato e de direito que exporemos a seguir.

Desde já solicitamos que seja alterada a decisão anterior de habilitação da documentação da recorrida, por ser questão de legalidade e podendo ser analisada hierarquicamente por esse Órgão da Administração Pública.

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
  
OAB/RJ 141.736

CLARO S/A - nova Denominação Social de BCP S/A  
 Rua Flórida, 1.970, Brooklin - CEP. 04.665-001  
 São Paulo, SP - Brasil  
 CNPJ: 40.432.544/0001-47  
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre a CLARO informar a V.Sª da tempestividade da apresentação destas razões de Recurso Administrativo, pois a decisão recorrida foi proferida em sessão de Pregão Presencial realizada em 10/08/2009 (segunda-feira), iniciando-se em 11/08/2009 (terça-feira) o prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso, conforme disposições legais e editalícias.

Referido prazo finda em 13/08/2009 (quinta-feira), justificando-se, portanto, a tempestividade da apresentação das presentes razões de Recurso Administrativo.

Oportuno salientar que, conforme constante formalmente da Ata relacionada à sessão realizada em 10/08/2009, a CLARO manifestou de maneira oportuna e motivada sua intenção de interpor Recurso Administrativo, logo, a condição legal para fazê-lo foi devidamente cumprida pela CLARO.

Não fosse isso o bastante, cumpre lembrar o teor dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como ao Direito à Petição, todos previstos na Constituição Federal, como instrumentos de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Vejamos:

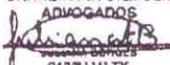
*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."* (grifo nosso)

DANNEMANN SIEMSEN  
 ADVOGADOS  
  
 OAB/RJ 141.736

CLARO S/A - nova Denominação Social de BCP S/A  
Rua Flórida, 1.970, Brooklin - CEP: 04 665-001  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878 119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



Demonstrado o cumprimento das condições necessárias à interposição de recurso Administrativo, cumpre analisá-las, segundo as razões a seguir expostas:

## II - DO RECURSO

A **CLARO** apresentou proposta para participar do certame em referência, seguindo rigorosamente as disposições editalícias.

Quando da sessão de lances, foi a **CLARO** surpreendida com a vitória da Empresa **VIVO S.A**, que apresentou rol de aparelhos diferentemente do exigido no instrumento licitatório. Completamente intrigados verificamos que os aparelhos propostos pela Recorrida não possuíam fone de ouvido incluso, o que por certo barateou a proposta comercial da **VIVO**.

Desse modo, fica evidente que a Recorrida além de ter violado o edital, ainda obteve maior vantagem que as demais concorrentes, pois apresentou rol de aparelhos com custo inferior ao das demais!

Veja as disposições editalícias:

*"Anexo II – Objeto  
Item 3.2.1 – Fone de ouvido incluso."*

**Agora observe que o modelo apresentado pela VIVO foi o Nokia 1208, que não tem em seu kit de acessórios o fone de ouvido. Portanto, não atende o edital!**

Observe que quando da sessão do pregão em comento, a **CLARO** questionou oportunamente o Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio a respeito das irregularidades descritas acima na proposta da **VIVO**.

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOCADOS  
  
OAB/RJ 141.755

3

CLARO S/A – nova Denominação Social de BCP S/A  
Rua Flórida, 1.970, Brooklin – CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

ClaroEmpresas



**Assim, os dirigentes do certame questionaram a Recorrida, que explicou tratar-se de erro formal e garantiu a entrega dos fones em conjunto com os aparelhos!**

Desta forma, o Ilmo. Sr. Pregoeiro solicitou que o preposto da **VIVO** escrevesse na proposta de preço que nos valores apresentados atenderiam todos os itens solicitados no edital e assim, foi feito.

Ora! Mais uma vez a **CLARO** ficou intrigada, pois como pode o preposto da **VIVO** assumir a responsabilidade do envio dos fones de ouvido em conjunto com os aparelhos, se estes não são itens integrantes dos Kits de aparelhos apresentados na proposta comercial da **VIVO**?

Cabe salientarmos que a **VIVO** é fornecedora do Serviço Móvel Pessoal – SMP, ou seja, em seu objeto social não há referência a fabricação de aparelhos, acessórios, etc!

Nesta esteira, por experiência e militância no mercado de licitações a anos temos a certeza que é praticamente impossível a Recorrida honrar com suas afirmações, haja vista, que estes acessórios (fone de ouvido) são parte integrantes dos Kits dos aparelhos, vindo lacrados dos fabricantes, inclusive possuem garantia de fábrica como os aparelhos.

Ressaltamos, inclusive este item 3.2.1 do edital foi objeto de pedido de esclarecimento da **CLARO**, que também teve dúvidas quanto a quais aparelhos deveria ofertar e se deveria fornecer fone de ouvido. Assim, obtivemos como resposta desta Ilma. Administração que esta exigência estava mantida, desta forma, entendemos que era necessário fornecer o acessório (fone de ouvido), e conseqüentemente trabalhamos para ofertar modelos de aparelhos que atendiam a esta necessidade e obviamente apresentavam custo mais elevado.

Por outro lado, cremos que se a operadora **VIVO** pretendia fornecer aparelho sem fone de ouvido, deveria ter solicitado esclarecimentos e o órgão dado ciência a todos os licitantes sua decisão. Porém, pelo que podemos constar isso não ocorreu.

DANNEMANN SIEMSEN

ADVOGADOS  
OAB/SP 111.738

4

CLARO S/A - nova Denominação Social de BCP S/A  
Rua Flórida, 1.970, Brooklin - CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878 119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

ClaroEmpresas



Nesta égide, fica evidente que a empresa **VIVO** violou as determinações editalícias, pois apresentou um modelo de aparelho que não seguia as disposições do instrumento licitatório, o que reduziu a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da igualdade, pois os aparelhos apresentados pelas demais concorrentes possuíam custo mais elevado!

Veja que tal conclusão é bastante lógica e fácil de ser feita basta pegarmos os valores de diversas categorias de aparelhos celulares disponíveis no mercado, o custo da prestação de serviço requerida pela Administração e fazer uma análise comparativa com o volume de serviço determinado pelo edital em seu perfil de tráfego. Desta forma, pode-se ter uma média de custo bem superior à apresentada pela **VIVO**.

Ainda nesta esteira, podemos fazer uma análise comparativa com os valores fornecidos em Contratos Administrativos de Prestação de Serviço de Telecomunicações, para diversos Órgãos Públicos das esferas Federais, Estaduais e Municipais, que apresentam o mesmo porte de consumo da Administração e que utilizam os aparelhos com as mesmas características dos solicitados no edital. Mais, uma vez chegaremos à conclusão de que o valor ofertado pela recorrida é abaixo da regra do mercado.

**Por esta simples análise fica claro, limpo e comprovado que a Empresa VIVO violou as determinações do edital!**

Salientamos que o instrumento convocatório não especifica marca, modelo, etc. dos aparelhos que devem ser fornecidos, mesmo porque a própria Lei 8.666/93 determina que seja vedada a preferência de marca, conforme descrito abaixo:

*"Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
  
OABRJ 141.738

5

CLARO S/A - nova Denominação Social de BCP S/A  
 Rua Flórida, 1.970, Brooklin - CEP: 04.665-001  
 São Paulo, SP - Brasil  
 CNPJ: 40.432.544/0001-47  
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

ClaroEmpresas



*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (...)*

O que é usual no mercado é se estabelecer as características mínimas que os aparelhos devem ter.

Observe, que as propostas de preço apresentadas pela **CLARO S.A** e pela **TIM CELULAR S.A**, informam os modelos de aparelhos que serão fornecidos, demonstrando o atendimento das exigências editalícias e os valores, o que evidencia a diferença de custo da destas propostas para a apresentada pela Recorrida.

Pelo referendado, fica patente que a Empresa **VIVO** não atendeu as determinações do edital, apresentando aparelhos em desacordo com o edital, com custo inferior aos exigidos pelo edital e apresentados pelas demais concorrentes.

Assim, não há espaço para os prepostos da **VIVO** alegar erro formal, primeiramente por que erro de forma é aquele que deveria seguir determinado procedimento e não o fez, porém tal equívoco no prejudica o curso do processo.

Ora! No caso em comento o erro é grave e incidiu no resultado do certame, pois, como já vimos o custo dos aparelhos sem fone de ouvido é bem inferior aos aparelhos apresentados pelas outras operadoras, o que permitiu a Recorrida apresentar proposta de preços com valores bem abaixo dos das demais concorrentes e por óbvio vencer o certame.

Tal deslealdade quebrou a isonomia no certame, afetando a justa e ampla competição na licitação, havendo, portanto desequilíbrio econômico-financeiro entre as propostas!

Desse modo, não há como a Ilma. Administração desconsiderar a irregularidade verificada na proposta comercial da empresa **VIVO**, pois isso significa

DANNEMANN SIEMSEN  
 ADVOGADOS  
  
 OAB/SP 141.735

6

**CLARO S/A** - nova Denominação Social de BCP S/A  
Rua Flórida, 1.970, Brooklin - CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

ClaroEmpresas



conceder benefício de forma parcial a uma única licitante, causando uma injusta disputa ao certame, violando o princípio da isonomia, que é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Desta maneira, deve a Ilma. Administração seguir as disposições editalícias, evitando beneficiar uma única licitante em detrimento das demais, evitando assim, entendimentos inadequados e diversos da letra fria do edital, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Nesta esteira, a habilitação da **VIVO** não merece prosperar, pois se deu devido ao oportunismo e total falta de comprometimento com o bem público, violando o instrumento licitatório, o que não pode ser constatado apenas como um mero erro formal, haja vista, que prejudicou a competitividade no certame, permitindo proposta desleal em relação as demais participantes.

Por tudo exposto, é juridicamente inaceitável a decisão de habilitação da Recorrida, pois fere o princípio da competitividade, incorrendo em flagrante desrespeito as leis vigentes no país. Sendo medida de justiça e limpidez a desabilitação da **VIVO** que demonstrou deslealdade e falta de comprometimento com a coisa pública.

Nesta diretriz, compete a Administração anular a decisão de classificação da **VIVO**, realizar uma nova análise das propostas comerciais, de forma condizente com a realidade do mercado de telecomunicação. Ou na pior das hipóteses cancelar o presente processo licitatório, por não ter este logrado êxito, já que da forma que se dispões a proposta apresentada pela **VIVO S.A** trará enormes prejuízos a Administração, por ficar comprovado que os valores ofertados não podem atender as necessidades de qualidade da Administração.

### III DOS DITAMES LEGAIS

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
  
OAB/RJ 141.736

7

CLARO S/A – nova Denominação Social de BCP S/A  
Rua Flórida, 1.970, Brooklin – CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

ClaroEmpresas



Desta forma cumpre destacar que a Administração deve sempre se permear pelos princípios básicos da licitação, em especial o da competitividade e da busca da melhor proposta para o ente público, como citamos abaixo:

O art. 3º da Lei 8.666/93 destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração tanto na esfera de custo como de qualidade**, sem processada e julgada a licitação em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deu a Administração prosseguimento ao Ato Administrativo, classificando proposta de licitante inidônea, o que impediu a competitividade do certame e a busca da melhor proposta para o erário. Por conseguinte classificando proposta incompatível com as necessidades da Administração, uma proposta altamente viciada, prejudica o interesse público, a vantajosidade, o respeito ao erário e demais condições que são determinantes aos princípios normativos de licitação:

**DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005**

*Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.*

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
  
OAB/RJ 141.736

CLARO S/A - nova Denominação Social de BCP S/A  
Rua Flórida, 1.970, Brooklin - CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



*Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.*

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o **princípio da competitividade** ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido: "*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.). A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.*" (STJ, Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.)"

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a proposta mais conveniente ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar dirigir o certame de forma equânime, sem oportunismo e visando o bem público acima de tudo, ou seja, não é mister uma proposta vantajosa economicamente, porém que demonstra claramente que será prejudicial qualitativamente ao erário.

DANNEMANN SIENSEN

ADVOCADOS  
MARIANA GOMES  
OAB/RJ 141.716

CLARO S/A - nova Denominação Social de BCP S/A  
Rua Flórida, 1.970, Brooklin - CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

ClaroEmpresas



A **CLARO**, empresa idônea e ciente de suas responsabilidades, participa de inúmeros processos licitatórios todos os dias por todo o País, observando nitidamente as determinações de todos os editais que se compromete participar, dedicando-se, por meio de seus profissionais, a preparar os meios para a efetiva e eficiente participação nos processos. Todos os ritos determinados pelos Editais são seguidos, como os foram para o caso específico.

Não poderíamos deixar de manifestar nossa contrariedade para com os fatos, que estão acima descritos e são de legalidade cristalina, ressaltando que não houve por parte da **CLARO** qualquer interpretação do edital que não seja a interpretação na íntegra dos termos do mesmo. A necessidade de Roaming Nacional e Internacional justifica a contratação de aparelhos celulares de qualidade e por consequente de custo nestas margens.

Assim, solicitamos o Ilmo. Sr. Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio que avalie os termos do presente para rever a classificação da empresa **VIVO**, reafirmando os termos do edital, uma vez que a **CLARO** atendeu ao edital e as regras do setor de telecomunicação.

Solicitamos também que os fatos sejam levados ao conhecimento da Autoridade competente, pois há com a decisão guerreada Ônus à Administração, ao Interesse Público e ao erário, sendo necessária a reedição da sessão de lances ante aos critérios objetivos e eficazes, como determina a Lei.

Em tempo, antes aos fatos e do direito, solicitamos a reforma da decisão para desabilitação da licitante **VIVO** por ser condição manifestamente de direito.

De necessária observância, *in casu*, são os princípios ensejadores do Direito Administrativo, quais sejam, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo a primeira diretriz "a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
  
OAB/RJ 141.733

10

CLARO S/A - nova Denominação Social de BCP S/A  
Rua Flórida, 1.970, Brooklin - CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

ClaroEmpresas



*sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*<sup>1</sup>.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário "coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se altere a decisão de classificação da **VIVO**, por ser essa a medida que melhor atenderá ao interesse da Administração, com fulcro em obter uma proposta realmente vantajosa qualitativamente e digna.

#### IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente crê encontrarem-se regamente demonstradas às razões **de fato e de direito** pelas quais é essencial que seja alterada a decisão de classificação da **VIVO**. Sendo assim, o resultado do certame deve ser revisto para declarar a **VIVO** inabilitada e declarar a **segunda colocada vencedora, com fulcro na obtenção da melhor proposta qualitativa para o erário.**

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojlma Tavarnaro, in "Princípios do Processo Administrativo", retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07

DANNEMANN SIEMSEN

ADVOCADOS  
  
OAB/SP 141.791

11

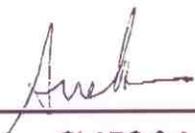
CLARO S/A - nova Denominação Social de BCP S/A  
Rua Flórida, 1.970, Brooklin - CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Devendo persistir a classificação da CLARO S.A pelos fatos e direitos já demonstrados.

Termos em que  
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
CLARO S.A.      Ana Lucia Bicudo P. Marcelino  
   Gerente de Contas-Governo  
   Claro Empresas

CI: 10787538-X  
CPF: 022 480738-28

Fone: 11-8959-9349